



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº *****	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº 211 , de 31 de outubro de 2003	
INTERESSADO *****	CNPJ/CPF *****	
DOMICÍLIO FISCAL *****		

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A prestação de serviços de silvicultura, plantio, replantio, manutenção de matas e reflorestamento, desde que não caracterize locação de mão-de-obra, empreitada exclusivamente de mão-de-obra ou cessão de mão-de-obra, não impede o enquadramento no Simples, sendo admitida a opção por esse regime de tributação, se observados os demais requisitos legais.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.317/1996, art. 9º, inciso XII, alínea *f*.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

Em consulta protocolizada em 18/01/2002, a interessada solicita esclarecimentos acerca da possibilidade de opção pelo Simples em face da atividade por ela exercida.

2. Informa que exerce a atividade de silvicultura, plantio, replantio, manutenção de matas e reflorestamento, que consiste na prestação de serviços desde a preparação do solo até a colheita de madeira de eucalipto e/ ou pinus, em propriedades de terceiros, para atender a necessidade de matéria-prima das indústrias de base florestal.

3. Expõe que, para a execução das referidas atividades, conta com estrutura operacional própria de caminhões, máquinas, implementos e funcionários contratados sob a sua responsabilidade.
4. Acrescenta que os contratos comerciais firmados com os tomadores de serviços (produtores rurais e agro-indústrias) tem por objeto a produção florestal em volumes (metros estéreos/cúbicos, hectares), e que o seu faturamento é determinado em função do volume de produção alcançado.
5. Entende que, sendo participante da cadeia produtiva, produtor - prestador de serviço – agro-indústria, fica evidente que toda a estrutura operacional, inclusive de funcionários, é utilizada para a realização do objetivo final, não se caracterizando a exploração econômica de mão-de-obra ou cessão de mão-de-obra.
6. Aduz que a atividade de exploração econômica de mão-de-obra consiste tão somente na locação, cessão de serviços temporários, colocados temporariamente à disposição da locatária, em suas dependências, e sob a sua responsabilidade, que não é o caso da consulente, porquanto não exerce a exploração econômica e exclusiva de mão-de-obra, cujos funcionários são por ela contratados por tempo indeterminado, com funções específicas, tais como: técnico agrícola, motorista, operador de máquinas e auxiliar de serviços gerais, que exercem as atividades com as orientações técnicas diretas da consulente, ou de seu preposto, e cujos salários lhes são pagos sem intermediação, sendo estas despesas de salários agregadas ao custo da madeira.
7. Com base no Parecer Cosit nº 23, de 19/04/1999, e nas soluções dadas em consultas sobre a mesma matéria, requer manifestação sobre a possibilidade de optar pelo Simples.

FUNDAMENTOS LEGAIS

8. As vedações legais ao exercício da opção pelo Simples estão previstas no Capítulo V da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, importando aqui transcrever, em face da matéria abordada, a alínea f do inciso XII do art. 9º, que assim prescreve *in verbis*:

“CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII – que realize operações relativas a:

(...)

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;” (Grifou-se).

9. A publicação “Perguntas e Respostas 2003 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Secretaria da Receita Federal, na pergunta nº 147, traz a seguinte redação:

“147 Pessoas jurídicas que desenvolvem as atividades rurais de produção, colheita, corte, descasque, empilhamento e outros serviços gerais podem optar pelo Simples?”

Sim, desde que não pratiquem a locação de mão-de-obra para execução das tarefas e cumpram as demais exigências constantes das normas legais”.

10. A Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, da Secretaria da Receita Federal, tratou da vedação à opção pelo Simples no caso do exercício de atividade de locação de mão-de-obra, por meio de parecer, do qual importa transcrever os seguintes itens:

“3. Em se tratando de locação da mão-de-obra, pressupõe-se que será utilizado trabalho alheio, ou seja, alguém cederá a outrem a atividade laborativa em virtude de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou do acréscimo extraordinário de tarefas.

4. A locação de mão-de-obra pode também ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.

5. A legislação aplicável ao SIMPLES, relativamente ao aspecto discutido, estabelece a vedação para as pessoas jurídicas que tenham como atividade a locação de mão-de-obra. Assim, onde a atividade referida for o objeto da pessoa jurídica, estará caracterizada a vedação a sua opção pela sistemática de pagamento de que trata o SIMPLES.

Empreitada de mão-de-obra

6. A empreitada, tanto na lei civil (CC art.1.237 e segs.), quanto na Lei comercial (CCom, art. 226 e segs.), é admitida como modalidade do contrato de locação (locação de obra, contrato de obra). É admissível a existência das seguintes espécies de empreitada: de materiais e mão-de-obra; exclusivamente de mão-de-obra (lavor) e por administração. Sua principal

característica é o trabalho autônomo, possuindo utilização corrente na construção civil e no meio rural. A distinção entre os diferentes tipos de empreitadas far-se-á pela natureza da prestação de trabalho. Fundamental para caracterizar-se a empreitada é que o empreiteiro assuma o risco de realizar a obra contratada, por si ou seus prepostos, segundo as especificações estabelecidas de tempo e preço. O empreiteiro é responsável pela organização dos meios necessários e a gestão do próprio risco, além da obrigação de executar a obra ou o serviço para o qual foi contratado. Como regra geral, todos os contratos de empreita pressupõem a assunção, por parte do contratado, do ônus relativo à fiscalização, orientação e planejamento do bem objeto da contratação.

7. A diferenciação básica existente entre a empreitada e a locação de mão-de-obra, portanto, é obtida pelo modo de encarar a obrigação de fazer. Se o que é ajustado limita-se ao fornecimento da mão-de-obra, sob controle e supervisão do locatário, temos a locação de mão-de-obra. Se o que é ajustado restringe-se à apresentação de um resultado, defrontamos com a empreitada. No caso da empreitada exclusivamente de mão-de-obra, o resultado é a própria execução do serviço, estabelecendo-se, assim, sua similitude com a locação de mão-de-obra.

8. Por conseguinte, dedicando-se a empresa à execução de empreitada exclusivamente de mão-de-obra, não poderá optar pelo SIMPLES. Assim também, a empreitada por administração, relacionada ao trabalho intelectual e administrativo de organizar os serviços e fiscalizar o andamento da execução do objeto da empreita, não poderá, também, optar pelo SIMPLES, devido ao fato de prestar serviços inerentes ao engenheiro e arquiteto.

(...)

Cessão de mão-de-obra

12. *O conceito de cessão de mão-de-obra não tem utilização corrente no direito do trabalho, assim também no direito civil, sendo comum, todavia, sua utilização na área de atuação da previdência e assistência social. Encontra-se definido no art. 23 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que conferiu nova redação ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme segue:*

‘Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal, ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

...

“§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I – limpeza, conservação e zeladoria;

II – vigilância e segurança;

III – empreitada de mão-de-obra;

IV – contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.’(grifou-se)

13. A partir da definição expressa na Lei nº 9.711, de 1998, nota-se a similaridade entre os conceitos de locação de mão-de-obra e cessão de mão-de-obra, fato este que não ensejará, então, dúvidas na aplicação da vedação ao SIMPLES”.

10.1. Registre-se que os artigos citados no parecer retrotranscrito, referentes à legislação civil e comercial, se reportam ao Código Civil de 1916 e à Parte Primeira do Código Comercial de 1850 revogados pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002, cujo conteúdo foi mantido em seus arts. 610 a 623, razão pela qual os fundamentos do parecer continuam aplicáveis ao caso em exame.

11. Em relação à prestação de serviço de reflorestamento, a Cosit, por meio de solução de divergência, esclarece que essa atividade permite o enquadramento no Simples, desde que atendidas as condições estatuídas pela Lei nº 9.317/1996 e alterações.

CONCLUSÃO

12. Com base na legislação mencionada, é de se responder que, no caso de a consulente prestar serviços de silvicultura, plantio, replantio, manutenção de matas e reflorestamento, responsabilizando-se pela organização, orientação, fiscalização e execução do serviço, bem como, pela gestão do próprio risco, com o emprego de estrutura operacional própria, cuja receita seja o resultado de todos esses elementos, incluindo-se as despesas necessárias a sua prestação (despesa de salários, administrativas, com veículos de carga, tratores, máquinas, equipamentos, de manutenção, etc.), todos considerados no preço do serviço, poderá ingressar no Simples, e desde que observados os demais requisitos exigidos para o exercício da opção por esse regime de tributação. Por outro lado, se a prestação de serviço configurar locação de mão-de-obra, empreitada exclusivamente de mão-de-obra ou cessão de mão-de-obra, conforme as características retro delineadas, a consulente não poderá

optar pelo Simples, em face da vedação prevista na alínea *f* do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

13. Observe-se que as vedações à opção pelo Simples estão diretamente relacionadas com as atividades efetivamente prestadas pela pessoa jurídica, de forma que a consulente fica obrigada a providenciar sua exclusão do Simples, conforme dispõe a alínea *a* do inciso II do art. 13 da Lei nº 9.317/1996, quando de fato exercer qualquer atividade impeditiva, quer conste ou não de seu contrato social.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

14. Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/ 2003

Tirso Batista de Souza

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/G Nº 2.684/2001 (DOU de 01/10/2001)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

JFYO/mash